



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 29/81:

Cria a carreira de técnicos superiores de saúde.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 171/81:

Estabelece normas sobre a prestação de serviço como conservador e notário nas regiões autónomas.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 505/81:

Altera o quadro de pessoal de informática da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Qualidade de Vida:

Portaria n.º 506/81:

Cria no quadro único da Secretaria de Estado da Comunicação Social 1 lugar de assessor, letra C.

Ministérios da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 172/81:

Fixa normas de colaboração entre as Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas e as instituições hospitalares e normas aplicáveis ao pessoal docente do ciclo clínico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA.

Decreto Regulamentar n.º 29/81

de 24 de Junho

No Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, foram consideradas com nível de formação universitária, entre outras, a carreira farmacêutica e a de técnicos superiores de laboratório.

Contudo, para além dos técnicos a que estas carreiras dizem respeito, existem outros que desenvolvem as suas actividades em diferentes campos da saúde, de acordo com a sua formação de base e habilitações profissionais, sem que estejam abrangidos por qualquer carreira.

Foi pois entendido que seria importante e oportuno que, ao proceder-se à reestruturação das carreiras farmacêuticas e de técnicos superiores de laboratório, se lhes desse um sentido mais amplo que, para além dos técnicos superiores de farmácia hospitalar e dos de laboratório, abrangesse também os de outros ramos de actividades de saúde.

Por outro lado, a falta de regulamentação das carreiras previstas no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, criou anomalias agora acrescentadas pelo facto de o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, não ter tido aplicação a carreiras específicas, anomalias que importa corrigir.

Assim, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Carreira de técnicos superiores de saúde

Artigo 1.º

(Definição)

1 — É criada a carreira de técnicos superiores de saúde.

2 — É técnico superior de saúde o que, possuindo licenciatura universitária e habilitação profissional

adequada, tenha qualificação técnica para exercer as funções de planeamento, organização, coordenação, execução e verificação de elementos de estudo ou de acção no domínio da saúde, dentro do âmbito das suas capacidades técnicas.

Artigo 2.º

(Ramos)

1 — A carreira referida no artigo anterior compreende os seguintes ramos: farmacêutico, laboratorial, radionuclear, tanatológico, veterinário e de engenharia sanitária.

2 — Podem incluir-se no âmbito previsto neste diploma outros ramos que se venha a reconhecer serem necessários, mediante portaria conjunta do Ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 3.º

(Categorias)

1 — A carreira desenvolve-se por quatro categorias de qualificação profissional, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma.

2 — As categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal correspondem funções de montagem e execução de técnicas, orientação e formação de pessoal.

3 — A categoria de assessor destina-se, para além de funções correspondentes às outras categorias, ao exercício de funções de planeamento, coordenação e avaliação, sem prejuízo de alterações que possam ser recomendadas por mudança de estruturas.

Artigo 4.º

(Estágio)

1 — O ingresso na carreira exige a frequência de um estágio prévio de dois anos adequado a cada ramo.

2 — O recrutamento de estagiários é feito por concurso documental, aberto a todos os licenciados com o curso universitário de natureza adequada.

3 — O concurso referido no número anterior tem a validade de um ano e é de âmbito nacional.

4 — Durante o período de estágio os estagiários serão remunerados pelo vencimento correspondente à letra H.

5 — O certificado de conclusão de estágio é concedido após uma apreciação final em termos a regulamentar por despacho ministerial.

6 — Os estagiários que não forem aprovados na apreciação a que se refere o número anterior serão exonerados sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 5.º

(Ingresso)

O ingresso na carreira de técnico superior de saúde faz-se pela categoria de técnico superior de saúde de 2.ª classe, por concurso documental, de entre os licenciados habilitados com o estágio referido no artigo anterior.

Artigo 6.º

(Progressão)

1 — A progressão na carreira faz-se de entre os profissionais da categoria imediatamente inferior, de acordo com as normas seguintes:

- a) Da 2.ª classe para a 1.ª classe, por concurso documental de entre os que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Da 1.ª classe para principal, por concurso de provas públicas de entre os que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De principal para assessor, por concurso com discussão curricular, que incluirá a apreciação de dissertação elaborada para o efeito, de entre os técnicos superiores principais com pelo menos três anos na categoria e nove anos na carreira e classificação de serviço de *Muito bom*.

2 — As regras a que obedecerão os estágios e os concursos serão fixadas em regulamento a aprovar por portaria do Ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, podendo existir regulamento específico para cada ramo da carreira, respeitando as normas legais vigentes.

Artigo 7.º

(Transição)

1 — A transição dos actuais técnicos superiores que exercem funções técnicas previstas nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma em departamentos e estabelecimentos oficiais de saúde e não estão abrangidos pela carreira médica para as diversas categorias da carreira de técnico superior de saúde será feita nas categorias que lhes correspondam pelos seguintes critérios:

- a) Para a categoria de técnico superior de saúde de 2.ª classe:
 - 1) Os técnicos de 2.ª classe;
 - 2) Os técnicos de 3.ª classe;
 - 3) Os técnicos estagiários que tenham completado o período de estágio obrigatório, nos termos da actual legislação;
 - 4) Os técnicos com licenciatura adequada ao ramo a que respeitem que tenham mais de um ano de exercício de funções técnicas em departamentos ou estabelecimentos oficiais de saúde;
- b) Para a categoria de técnico superior de saúde de 1.ª classe:
 - 1) Os técnicos de 1.ª classe;
 - 2) Os técnicos de 2.ª classe com mais de cinco anos de exercício de funções técnicas, sendo, pelo menos, três nas categorias de 2.ª classe ou de 3.ª classe;

c) Para a categoria de técnico superior de saúde principal:

- 1) Os chefes de serviço;
- 2) Os técnicos especialistas;
- 3) Os técnicos de 1.ª classe com mais de oito anos de exercício de funções técnicas, sendo, pelo menos, três na categoria;
- 4) Os técnicos principais;

d) Para a categoria de técnico superior de saúde assessor:

- 1) Os directores de serviço;
- 2) Os chefes de serviço, os técnicos especialistas e os técnicos principais, desde que, em qualquer dos casos, tenham mais de doze anos de exercício de funções técnicas, sendo, pelo menos, três na categoria.

2 — Os actuais técnicos de 2.ª classe com mais de cinco anos de exercício de funções técnicas mas com menos de três na categoria transitam para técnicos de 1.ª classe logo que perfizerem três anos na categoria de 2.ª classe, actual ou anterior, independentemente de outras formalidades, salvo as previstas neste diploma.

3 — Os actuais técnicos de 1.ª classe com mais de oito anos de exercício de funções técnicas e menos de três na categoria transitam para a categoria de técnico principal logo que perfizerem três anos na categoria de 1.ª classe, actual ou anterior, independentemente de outras formalidades, salvo as previstas neste diploma.

4 — Os actuais chefes de serviço, técnicos especialistas ou técnicos principais com mais de onze anos de exercício de funções técnicas mas menos de três na categoria transitam para a categoria de técnico assessor logo que perfizerem três anos na actual categoria ou na de técnico principal, independentemente de outras formalidades, salvo as previstas neste diploma.

5 — Os actuais técnicos de 2.ª classe com mais de oito anos de exercício de funções técnicas e, pelo menos, seis anos nas categorias de 3.ª classe ou de 2.ª classe que façam prova de não ter sido aberto concurso de provimento para o grau seguinte da carreira durante esse período transitam para técnico principal logo que perfizerem três anos na categoria de técnico de 1.ª classe, independentemente de outras formalidades, salvo as previstas neste diploma.

Artigo 8.º

(Pessoal dirigente)

1 — Nos serviços que o justifiquem serão criadas funções de direcção e chefia.

2 — O recrutamento do pessoal para os cargos de directores de serviço e de chefes de divisão de cada um dos ramos faz-se mediante apreciação curricular e de acordo com as seguintes regras:

- a) Directores de serviço, de entre os técnicos assessores do respectivo ramo;
- b) Chefes de divisão, de entre os técnicos assessores e técnicos principais do respectivo ramo.

3 — O provimento nos cargos do pessoal dirigente faz-se por despacho do Ministro respectivo, sob proposta do director-geral competente.

Artigo 9.º

(Quadros ou mapas)

Os órgãos de direcção ou de gestão dos estabelecimentos ou serviços onde exerçam funções os profissionais abrangidos por este diploma devem, no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação, propor as alterações dos mapas ou quadros necessários à sua integral aplicação.

Artigo 10.º

(Colocações)

As colocações nos quadros ou mapas alterados nos termos do artigo anterior serão feitas por diplomas individuais de provimento por despacho do Ministro respectivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Artigo 11.º

(Regulamentação)

As normas que regulamentem os diferentes ramos da carreira de técnicos superiores de saúde constarão de portarias a emitir pelo Ministério competente e que serão publicadas no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

O presente diploma não se aplica às categorias de investigador da carreira ora extinta de técnico superior de laboratório, as quais manterão a actual situação até à sua integração na carreira de investigação.

Artigo 13.º

Este decreto não se aplica ao pessoal técnico superior de medicina legal.

Artigo 14.º

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 15.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Abril de 1980.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel — João António de Morais Leitão — Vitor Pereira Crespo — Carlos Matos Chaves de Macedo — Eusébio Marques de Carvalho.

Promulgado em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo referido no artigo 3.º

Graus	Categorias	Letra de vencimento
1	Técnico superior de saúde de 2.ª classe	G
2	Técnico superior de saúde de 1.ª classe	E
3	Técnico superior de saúde principal	D
4	Técnico superior de saúde assessor	C

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 171/81 de 24 de Junho

1. O preenchimento dos lugares de conservadores e notários das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores tem revestido através dos tempos grave preocupação do Ministério da Justiça.

Quase sempre providos por simples licenciados em Direito, sem estágio nem concurso de habilitação, a sua passagem deixa marcas desprestigiantes nas conservatórias e cartórios, mas, além disso, nem esses mesmos se conservam o mínimo de tempo razoável para assegurar a estabilidade dos serviços.

2. Há, pois, que encarar realisticamente o problema e procurar meios adequados para afastar os inconvenientes necessariamente inerentes a esta situação flutuante e insegura.

É certo que algumas medidas existem tomadas com esse objectivo, mas a sua insuficiência é manifesta.

A atestá-lo basta lembrar a situação, por demasiado elucidativa, em que têm vivido os serviços anexados — civil e notariado — de nordeste, na ilha de S. Miguel, que durante treze anos não tiveram conservador-notário.

3. Urge, portanto, procurar novos aliciantes.

Para esse efeito, julga-se conveniente adoptar as seguintes medidas:

- Bonificar de um quarto o tempo de serviço prestado como conservador e notário em qualquer lugar das regiões autónomas, para efeitos de aposentação;
- Estabelecer, como preferência legal em concursos para vagas abertas no continente em serviços de 3.ª classe, o serviço prestado durante três anos naquelas regiões autónomas em lugares da mesma espécie;
- Serem pagas por inteiro as passagens de ida e volta aos conservadores e notários que queiram gozar férias no continente, desde que tenham um ano de serviço nas regiões autónomas, bem como aos familiares a seu cargo que os acompanharem.

4. Pensa-se que as regalias apontadas de alguma forma virão a traduzir-se no chamamento às vagas abertas, que têm sido pura e simplesmente ignoradas pelos licenciados habilitados com o concurso para

conservadores e notários, como o demonstra o facto de se encontrar por colocar um número razoável de concursados e as vagas da Madeira e Açores continuarem por preencher por falta de concorrentes.

5. Aproveita-se a oportunidade para encarar e resolver a situação de desfavor, sob o ponto de vista material, em que se encontra o director-geral dos Registos e do Notariado, sempre que não pertença ao quadro dos serviços externos, em relação aos próprios funcionários superiores na sua directa dependência, em regra conservadores e notários.

Para atenuar essa situação de injustiça faz-se a aproximação do regime de remuneração do cargo de director-geral ao do conservador dos Registos Centrais, o que encontra plena justificação no facto de o director-geral ter participação efectiva no serviço daquela conservatória, já que muita da matéria de natureza especial que lhe respeita é despachada não pelo conservador mas pelo director-geral, o qual, todavia, não goza de tratamento emolumentar próprio por essa actividade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da entrada em vigor do presente diploma, o tempo de serviço efectivamente prestado em lugares de conservador e notário nas regiões autónomas será bonificado de um quarto para efeitos de aposentação.

Art. 2.º Os conservadores e notários com três anos de serviço efectivo nas regiões autónomas têm preferência na colocação em lugares de 3.ª classe da mesma espécie existentes no continente.

Art. 3.º — 1 — Ao fim de um ano de serviço efectivo, os conservadores e notários colocados nas regiões autónomas têm direito a passagens pagas para férias no continente.

2 — De igual direito gozam os familiares a seu cargo, previamente indicados à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 4.º — 1 — Ao vencimento de exercício do director-geral dos Registos e do Notariado que não faça parte dos quadros dos serviços externos dependentes da Direcção-Geral acrescerá uma percentagem emolumentar igual à percebida pelo conservador dos Registos Centrais, a qual se considera, para todos os efeitos, como parte integrante daquele vencimento.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 505/81
de 24 de Junho**

Pelo n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, deverão todos os organismos da administração central onde se verifique a existência de serviços de informática fazer a adaptação dos seus quadros de pessoal em conformidade com as disposições daquele diploma.

Cumpra agora aplicar tal medida aos funcionários e agentes da Administração dos Portos do Douro e Leixões, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 30.º do citado decreto-lei.

Todavia, há que atender ao facto de que o pessoal actualmente ao serviço está em vias de ser integrado no quadro alterado pela Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio, cujos efeitos se reportam a 1 de Maio de 1979 e implicam mudança na situação jurídico-funcional de alguns funcionários pela aplicação das normas de transição estabelecidas pelo Despacho Normativo n.º 136/80, de 19 de Abril. E como os efeitos da integração no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 110-A/80 apenas se operam a partir de 2 de Julho de 1979, importa compatibilizar no tempo as integrações efectuadas ao abrigo deste diploma e da portaria acima referida e de ressaltar direitos que advieram aos funcionários em consequência de legislação anteriormente publicada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal de informática da Administração dos Portos do Douro e Leixões constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 22/77, de 23 de Março, com as alterações introduzidas pelo mapa anexo à Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio, será substituído pelo quadro constante do mapa I anexo ao presente diploma.

2.º A transição do pessoal existente para as categorias constantes do mapa I anexo só se operará depois de consumada a integração no quadro anexo à portaria referida no número anterior, com salvaguarda de todos os direitos resultantes dessa integração.

3.º O preenchimento dos lugares do quadro anexo ao presente diploma pelo pessoal existente será feito de acordo com as funções desempenhadas e segundo o formalismo estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

4.º Os funcionários providos em categorias que não correspondam às designações previstas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, transitarão para as novas categorias de acordo com as equivalências estabelecidas no mapa II anexo.

5.º Aos funcionários abrangidos pelo número anterior será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado nas categorias cuja extinção resulta da aplicação da presente portaria.

6.º Os efeitos deste diploma, designadamente quanto ao abono de remunerações, reportam-se a 1 de Julho de 1979, data em que se considera extinto o quadro constante do mapa I anexo à Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, 27 de Maio de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MAPA I

**Quadro do pessoal de informática
da Administração dos Portos do Douro e Leixões**

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
1	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
4	Programador de aplicação principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe e programador	D, E, G e H
1	Operador-chefe	G
2	Operador principal e operador	I e J
2	Monitor	I
7	Operador de registo de dados principal e operador de registo de dados	K e L
1	Controlador-chefe	I
1	Controlador de trabalhos principal e controlador de trabalhos	K e L

MAPA II

(A que se refere o n.º 4.º da presente portaria)

Categorias (Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio)	Letras (Portaria n.º 311-B/80, de 30 de Maio)	Categorias futuras (Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio)	Letras (Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio)
Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, G ou H	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Programador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J	Programador de aplicação principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou programador	D, E, G ou H
Operador-chefe	J	Operador-chefe	G
Operador de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K ou L	Operador principal e operador	I e J
Monitor	K	Monitor	I
Operador de registo de dados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou N	Operador de registo de dados principal e operador de registo de dados	K e L

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA QUALIDADE DE VIDA

Portaria n.º 506/81
de 24 de Junho

Tendo em atenção o disposto na alínea b) do n.º 3, conjugado com o n.º 5 do artigo 12.º e o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, criar no quadro único da Secretaria de Estado da Comunicação Social, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 410/80, de 27 de Setembro, 1 lugar de assessor, letra C, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Qualidade de Vida, 1 de Junho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Luis de Oliveira Fontoura*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 172/81
de 24 de Junho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, foram consagrados princípios relativos ao ensino da Medicina e de Ciências Médicas, que vieram a gerar situações e problemas que urge solucionar.

Por outro lado, o Estatuto da Carreira Docente Universitária prevê que, em função da especificidade das situações envolvidas, sejam definidas normas especiais aplicáveis ao pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas.

Tendo consciência das dificuldades existentes e reconhecendo a necessidade de salvaguardar os superiores interesses envolvidos, quer no sector do ensino, quer no da assistência, há que conjugar esforços no sentido de se definirem as normas reclamadas pelo artigo 105.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e de se adoptarem os princípios que, na prática, permitam às instituições da saúde e do ensino o estabelecimento de melhores relações em ordem a um funcionamento mais eficaz.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Tendo em vista a satisfação das necessidades e a especificidade do ensino conducente à licenciatura em Medicina, as Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas e as instituições hospitalares poderão ser chamadas a colaborar entre si, nos termos do presente diploma.

2 — A colaboração entre as Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas e as instituições hospitalares não poderão afectar o fim que cada instituição prossegue.

Art. 2.º A colaboração entre as Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas e as instituições hospitalares, com vista ao ensino, far-se-á com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Cada Faculdade funcionará em articulação com as instituições hospitalares que se mostrem necessárias e adequadas à sua dimensão e ao tipo de ensino nelas ministrado;
- b) As articulações que venham a tornar-se necessárias serão estabelecidas por portaria dos Ministros da tutela, após audição dos organismos interessados, tendo em vista a sua concertação;
- c) A articulação não prejudicará a dependência de cada instituição dos respectivos órgãos da tutela, nem a sua unidade de gestão e direcção;
- d) A colaboração entre as Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas e as instituições hospitalares com as quais sejam articuladas poderá implicar a participação no ensino de todos ou apenas alguns dos serviços hospitalares;
- e) No espírito de colaboração que presidirá à articulação, as instituições hospitalares poderão recorrer ao apoio dos serviços laboratoriais, auxiliares de diagnóstico e outros das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas e vice-versa.

Art. 3.º — 1 — A progressão na carreira do pessoal docente do ciclo clínico, das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas far-se-á com respeito pelas normas aplicáveis do Estatuto da Carreira Docente Universitária e pelo disposto no número seguinte.

2 — O recrutamento do pessoal docente das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas para as disciplinas do ciclo clínico obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Os assistentes estagiários poderão ser recrutados de entre os internos dos dois últimos anos da especialidade respectiva ou que possuam o internato da especialidade e aguardem concurso para especialistas;
- b) Os assistentes serão recrutados de entre especialistas, gozando de preferência os assistentes estagiários;
- c) O recrutamento de professores auxiliares processar-se-á de entre os assistentes ou especialistas com o grau de doutor;
- d) O recrutamento de professores associados processar-se-á de entre os doutorados com o título de chefe de clínica;
- e) O recrutamento de professores catedráticos processar-se-á de entre os professores associados aprovados em provas públicas de agregação.

3 — Os internos dos dois últimos anos da especialidade ou os que aguardem concurso para especialista e venham a ser contratados como assistentes estagiários passam a exercer funções na instituição hospitalar onde e enquanto cumpram funções docentes

até à realização dos primeiros concursos para especialistas aos quais possam concorrer.

4 — As provas para obtenção do título de chefe de clínica da carreira médica hospitalar, para efeitos de ingresso ou progressão na carreira docente, realizar-se-ão nos termos das normas legais aplicáveis àquela carreira, independentemente da existência de vagas no quadro hospitalar.

5 — O pessoal da carreira docente é responsável pelo desenvolvimento das actividades assistenciais compreendidas no serviço a que estiver vinculado, de acordo com o conteúdo funcional das correspondentes categorias da carreira hospitalar, subordinando-se, para o efeito, às normas regulamentares da organização hospitalar e à orientação das entidades competentes hierarquicamente superiores.

Art. 4.º — 1 — No quadro do pessoal dos serviços que, em cada instituição hospitalar em articulação com uma Faculdade de Medicina ou de Ciências Médicas, participem no ensino serão cativados 50 % dos lugares de chefe de clínica e 30 % dos lugares de especialista, a serem preenchidos pelo pessoal docente da Faculdade, com respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo anterior e por proposta dos seus órgãos competentes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os quadros das instituições hospitalares em articulação com as Faculdades de Medicina ou de Ciências Médicas serão revistos logo após a publicação do presente diploma.

3 — Os quadros das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas e os das instituições hospitalares com as quais estejam articuladas serão revistos, em paralelismo, de três em três anos, tendo em conta as necessidades de ensino e assistenciais.

Art. 5.º — 1 — Os lugares de chefe de clínica cativados nos termos do n.º 1 do artigo anterior serão preenchidos, a título definitivo ou provisório, por professores catedráticos e associados, consoante a natureza do respectivo provimento na carreira docente.

2 — Os lugares de especialista cativados nos termos do n.º 1 do artigo anterior serão preenchidos, a título definitivo ou provisório, por professores auxiliares e assistentes, consoante a natureza do respectivo provimento na carreira docente.

3 — O preenchimento de lugares a título provisório só se verificará enquanto os respectivos titulares mantiverem funções na carreira docente.

Art. 6.º Sempre que se verifique que o número de docentes de uma Faculdade de Medicina ou de Ciências Médicas e as necessidades do ensino não exigem o preenchimento, na totalidade, do número de lugares cativados no quadro da instituição hospitalar, o preenchimento dos lugares sobranes far-se-á nas condições a fixar, por acordo, entre os órgãos competentes das duas instituições e por forma a salvaguardar o direito conferido pelo n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma às Faculdades de Medicina ou de Ciências Médicas.

Art. 7.º — 1 — A direcção dos serviços com ensino caberá ao médico que, exercendo funções no respectivo serviço e pertencendo ao quadro referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, tenha a categoria mais elevada da carreira hospitalar.

2 — Em caso de igualdade de categoria da carreira hospitalar, prefere o médico que tenha mais elevada categoria na carreira docente universitária e exerça

funções docentes em área científica que compreenda a especialidade do serviço.

3 — Em caso de igualdade de categoria da carreira hospitalar e quando nenhum dos médicos pertença à carreira docente universitária, prefere aquele que exerça cumulativamente funções docentes no serviço.

4 — Os actuais directores de serviço providos a título definitivo manter-se-ão no exercício das suas funções nos lugares respectivos.

Art. 8.º — 1 — Os médicos de qualquer categoria da carreira hospitalar poderão acumular as funções nela compreendidas com as de docentes das disciplinas básicas e de Medicina Preventiva ou Saúde Pública, até ao limite máximo de seis horas de aulas semanais, mediante autorização do Ministro dos Assuntos Sociais.

2 — A acumulação referida no número anterior por parte dos médicos da carreira hospitalar pode efectuar-se dentro do horário de serviço hospitalar a que estão sujeitos, ouvido o respectivo director de serviço, com a concordância da direcção médica do hospital, que visará garantir o respeito pelos parâmetros estabelecidos para a sua formação profissional.

3 — O tempo despendido na docência durante o horário de serviço hospitalar será compensado por igual período de tempo de serviço a prestar no hospital.

4 — As Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas elaborarão mapas em que constem os horários de docência de cada médico, que enviarão aos órgãos de gestão hospitalar para efeitos da compensação prevista no número anterior, devendo os mesmos órgãos adoptar as medidas necessárias para o controle do tempo efectivamente gasto e compensável.

5 — Por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais, os docentes das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas poderão prestar serviço periférico em zonas compatíveis com a acumulação de funções, desde que haja vantagens para as funções de ensino e de investigação.

Art. 9.º Os contratos celebrados ao abrigo do disposto no artigo anterior não prejudicarão os direitos dos contratados na sua qualidade de pessoal da carreira médica hospitalar.

Art. 10.º — 1 — Fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, o contrato pelas Faculdades de Medicina ou de Ciências Médicas de pessoal da carreira médica hospitalar necessário às actividades docentes será feito nos termos dos princípios legais aplicáveis do Estatuto da Carreira Docente Universitária e de acordo com as seguintes regras:

- a) Os especialistas da mesma instituição hospitalar serão contratados como assistentes convidados;
- b) Os especialistas da carreira hospitalar que vão assegurar a regência das disciplinas constantes do plano de estudos e os chefes de clínica, ambos da mesma instituição hospitalar, serão contratados como professores auxiliares convidados;
- c) Os chefes de clínica da carreira hospitalar que vão assegurar a regência de disciplinas constantes do plano de estudos e serão contratados como professores associados convidados.

2— Os contratos de pessoal da carreira médica hospitalar a que se refere o número anterior terão a duração máxima de cinco anos, nos termos dos quais, a manterem-se as necessidades do ensino que as justificaram, as Universidades abrirão concurso para professor associado, desde que haja vagas no quadro.

Art. 11.º — 1 — O exercício de actividades docentes do ciclo clínico efectivar-se-á dentro do tempo de serviço hospitalar.

2 — O pessoal da carreira docente das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas em regime de tempo completo receberá, além do vencimento correspondente à letra de docente, um suplemento de 30% sobre o vencimento da categoria hospitalar respectiva, desde que exerça actividade assistencial nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, a abonar pelo hospital, mesmo que se encontre em regime de dedicação exclusiva.

3 — O pessoal da carreira médica hospitalar que exerça actividades docentes nos termos de contratos celebrados ao abrigo do disposto no artigo 6.º receberá, para além do vencimento correspondente à sua letra hospitalar, um suplemento de 30% sobre o vencimento da categoria da carreira docente para que for convidado, a abonar pela Faculdade, mesmo que se encontre em regime de dedicação exclusiva.

Art. 12.º Para os efeitos previstos no presente diploma, não é aplicável ao pessoal médico da carreira hospitalar o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

Art. 13.º A tudo quanto não estiver especificamente regulado neste diploma, é aplicável a legislação geral em vigor, designadamente os Estatutos da Carreira Docente Universitária e da Carreira Médica Hospitalar.

Art. 14.º — 1 — O presente diploma aplica-se às seguintes instituições:

- a) Faculdade de Medicina de Coimbra e Hospital da Universidade de Coimbra;
- b) Faculdade de Medicina de Lisboa e Hospital de Santa Maria;

c) Faculdade de Medicina do Porto e Hospital de S. João.

2 — A aplicação do presente diploma às instituições cuja articulação foi estabelecida por acordo e protocolo especial far-se-á com salvaguarda das condições neles acordadas.

3 — As instituições a que se refere o número anterior são:

- a) Faculdade de Medicina de Coimbra e Centro Hospitalar de Coimbra;
- b) Faculdade de Medicina do Porto e Centro Hospitalar de Gaia;
- c) Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa, Hospital de Egas Moniz, Hospital de Pulido Valente, Hospital de Miguel Bombarda (secção da Ajuda) e Maternidade de Alfredo da Costa;
- d) Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar e Hospital Geral de Santo António.

Art. 15.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Ciência e dos Assuntos Sociais.

Art. 16.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 33/73, de 6 de Fevereiro, 182/77, de 4 de Maio, o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 481/77, de 15 de Novembro, bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, que se mostrem contrárias ao preceituado neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.